



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.130

Recurso nº 35.126 - IRPF - EX. de 1976

Recorrente FAUSE ABBUD (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito o rigina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSE ABBUD (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 19 FEV 1981 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/006.582/80

RECURSO N.º: 35.126

ACÓRDÃO N.º: 101-72-130

RECORRENTE: FAUSE ABBUD (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na autuação sobre a empresa Usina de Laticínios Abbud Ltda., que teve seu reflexo natural no Auto de Infração, de fls. 04, contra FAUSE ABBUD, espólio, representada pela inventariante Sra. Cássia Rosa Abbud, residente e domiciliada à rua Couto Magalhães, 1604, Franca, SP, trazendo a seguinte irregularidade:

Na empresa supracitada foi verificada a existência de suprimento de numerário, em 25.06.75, no valor de Cr\$. 250.000,00, em nome de Fause Abbud, que, na oportunidade, além de acionista, era diretor da referida sociedade. Considerando que a parcela mencionada representa lucro distribuído, foi-lhe exigido o imposto de Cr\$ 95.672,00, além da multa e correção monetária.

Em sua impugnação tempestiva, alega a inventariante:

1º) Preliminarmente, o impugnante foi intimado a prestar esclarecimentos, mas não sobre a omissão de receita no valor de Cr\$ 250.000,00.

2º) "Dispõe o art. 485, § 2º, do Decreto nº. 76.186, de 2.09.75 que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.130 Processo nº 0840/006.582/80

3º) No caso sub examine, não houve oportunidade de esclarecimentos. Foi lavrado o Auto de Infração, simplesmente, que, por isso, está eivado de nulidade.

4º) "O impugnante nega, terminantemente, as assertivas feitas pelo fiscal autuante. O suprimento foi real e não, fictício. Homem de negócio, que era, podia muito bem suprir a empresa, então sociedade anônima.

5º) Se ele dispunha de muito numerário e tinha notória capacidade financeira, poderia muito emitir os cheques para fazer os suprimentos à empresa.

6º) Se houve omissão de receitas, as consequências devem ser imputadas à empresa, e não, à pessoa física.

7º) Os artigos 233 e 234, citados pelo fiscal autuante, tratam de empréstimo feito por sociedade a sócio, e não, vice-versa.

8º) Não se pode aplicar a lei tributária extensivamente, nem por analogia e muito menos para preencher lacuna.

Foram anexadas, então, aos autos, cópias da declaração de rendimentos, referente ao ano-base de 1974, a fim de demonstrar sua situação patrimonial, e referente ao exercício de 1976, onde, às fls. 18, está declarada a quantia de Cr\$ 250.000,00, relativa a "Crédito em NP aceita p/ Usina Laticínios Abbud S/A-Franca", assim como cópias de dois cheques do Bradesco; um, do dia 30 de abril de 1975; e o outro, do dia 03 de junho de 1975. Os dois perfazem um total de Cr\$ 200.000,00.

Tendo sido negado provimento à impugnação, recorre tempestivamente a este Conselho, conforme fls. 27, "ratificando, em todos os termos, a impugnação apresentada em 30 de setembro de 1980, e cuja xerocópia segue anexa como parte integrante deste recurso".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/006.582/80
Acórdão nº 101-72.130

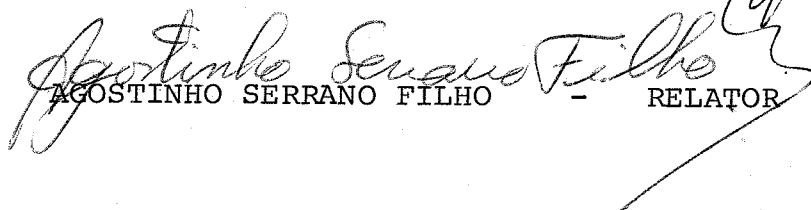
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Assim como todo efeito origina-se de uma causa e é, desta, reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste. Se há uma pessoa física responsável pela infração autuada em pessoa jurídica, logicamente aquela arca com as conseqüências da autuação sobre esta. Donde, todo julgamento sobre pessoa jurídica constitui-se em pre-julgado de julgamento sobre processo, referente à pessoa física responsável pelo pre-julgado.

As provas de suprimimento, embora não sirvam porque não coincidem em datas e valores, deveriam ser apresentadas, quando da autuação sobre a pessoa jurídica. Por isso, o fiscal autuante lavrou o Auto de Infração sic et simpliciter, como reclamou a inventariante, justamente porque já tinha se formado o julgamento sobre a infração da pessoa jurídica.

Portanto, nego provimento ao recurso, como foi negado ao recurso nº 82.578, do qual este é decorrente.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR